



## AS MINORIAS SEXUAIS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO GOVERNO FEDERAL: ENTRE AVANÇOS E RETROCESSOS

### SEXUAL MINORITIES AND THE PUBLIC POLICIES OF THE FEDERAL GOVERNMENT: BETWEEN ADVANCES AND SETBACKS

<i>Recebido em:</i>	09/08/2013
<i>Aprovado em:</i>	22/11/2013

Assis Moreira SILVA JUNIOR<sup>1</sup>

#### RESUMO

Se inequívoco que todas as pessoas são diferentes umas das outras, admissível que a diversidade integra a condição humana. Não se teoriza quanto a isso, partindo-se do pressuposto que a diversidade é absolutamente normal. Pretende-se, tão somente, analisar uma das diferenças que, ainda hoje, excepciona uma parcela significativa da sociedade, as minorias sexuais. Os integrantes deste grupo minoritário ou vulnerável, na medida em que rompem com o modelo heteronormativo de orientação sexual e identidade de gênero, sofrem preconceito, discriminação e intolerância, materializada na homofobia. Para que se efetive a inclusão social das minorias sexuais é necessário que o Estado estabeleça políticas públicas para o enfrentamento da homofobia e para a promoção da cidadania de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. O presente trabalho, portanto, propõe-se a analisar as políticas públicas implementadas pelo Governo Federal, necessárias para garantir o gozo de direitos humanos e fundamentais pelas minorias sexuais.

**Palavras-chave:** Minorias sexuais. Direitos fundamentais. Políticas públicas.

#### ABSTRACT

If unequivocal that all people are different from each other, admissible that diversity is part of the human condition. Do not theorize about it, starting with the assumption that diversity

<sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-Graduação da ITE/Bauru – SP; Especialista em Direito Civil e Processual Civil também pelo Centro de Pós-Graduação da ITE/Bauru – SP; Especialista em Jurisdição Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais pela Università di Pisa (Itália); Professor convidado do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi” (Imesb); Membro do Ibdfam; Coordenador da Comissão da Diversidade Sexual da 21ª Subseção da OAB (Bauru/SP). Conciliador/Mediador; Advogado.



is absolutely normal. It is intended solely to analyze one of the differences that still today excludes a significant portion of society, the sexual minorities. The members of this minority or vulnerable group, to the extent that break with the heteronormative model of sexual orientation and gender identity, suffer prejudice, discrimination and intolerance, materialized on homophobia. For that to become effective the social inclusion of sexual minorities is necessary for the State to establish public policies for the fight against homophobia and promote the citizenship of lesbian, gay, bisexuals and transgender. This work, therefore, proposes to analyze public policies implemented by the Federal Government, necessary to ensure the enjoyment of human rights by sexual minorities.

**Keywords:** Sexual minorities. Fundamental rights. Public policies.

## 1 INTRODUÇÃO

As pessoas que possuem orientação sexual não heterossexual ou identidade de gênero discordante ao sexo biológico sofrem preconceito, discriminação e intolerância, que se manifesta na homofobia, concretizada através da violência física ou moral que limita o exercício dos direitos de todos os cidadãos, bem como na negativa de reconhecimento à diversidade sexual, que exclui a cidadania de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT).

As minorias sexuais lutam para que seus integrantes sejam reconhecidos enquanto pessoas e, conseqüentemente, possam gozar de Direitos Humanos, tal qual as pessoas heteroconcordantes. A inadiável inclusão social desse grupo minoritário ou vulnerável se justifica não apenas em face dos alarmantes índices de violência homofóbica, mas especialmente em face do discurso de cunho moral, fundamentalista e ideológico presente na sociedade, e que sustenta a intolerância diante de comportamentos, práticas e vivências da sexualidade que não estejam em conformidade com o padrão heteronormativo.

Para modificar tal quadro, a efetivação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra pessoas LGBT e de promoção da cidadania das minorias sexuais é dever de todo Estado que se pretenda Democrático de Direito, como o diz ser o Brasil. Nesta senda, o presente trabalho almeja empreender uma análise acerca das políticas públicas



implementadas pelo Governo Federal. Antes, porém, necessário verificar quem são as pessoas que compõem as minorias sexuais, bem como discorrer – ainda que brevemente – sobre a luta desse grupo minoritário ou vulnerável pelo reconhecimento de direitos.

## 2 MINORIAS SEXUAIS

As *minorias sexuais* se inserem no contexto dos grupos minoritários e vulneráveis, sendo formadas por pessoas de interesses multifacetados e que sofrem preconceito, discriminação e intolerância em razão de contrariarem a heteronormatividade ou de serem percebidas como heterodiscordantes.

As pessoas que formam este grupo minoritário ou vulnerável, na medida em que rompem com modelos prontos e com aquilo que é ditado em matéria de gênero, sexualidade e afetividade, sofrem diversos tipos de violências, desrespeitos e agressões, das mais variadas ordens, às suas integridades físicas e/ou psíquicas.

Rios, valendo-se dos ensinamentos de Dorais, afirma que:

[...] a pesquisa das causas psíquicas da homossexualidade constitui, em si mesma, manifestação preconceituosa e discriminatória, por pressupor a existência de uma sexualidade normal (a heterossexualidade), parâmetro pelo qual as demais expressões da sexualidade serão interpretadas e valoradas<sup>2</sup>.

Com efeito, o arbitrário rebaixamento das minorias sexuais – que sustenta a homofobia – associa as práticas homoafetivas e as apresentações sociais de gênero discordantes do sexo biológico a um desvio moral de conduta.

Destaca Silva Júnior:

[...] o grau de moralismo e de preconceito dificulta não somente uma clareza sobre os desejos, mas a própria aceitação da naturalidade dos

---

<sup>2</sup> RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: POCAHY, Fernando (Org.). **Rompendo o silêncio: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Nuances, 2007. p. 33.



seus movimentos cambiantes – todos, igualmente, belos – na espécie humana (a sociedade ocidental, por exemplo, é que, com suas concepções – deturpa o belo da sexualidade)<sup>3</sup>.

O heterossexismo prega uma lógica binária de gênero e sexualidade que separa os indivíduos entre homens e mulheres e lhes impõe aquilo que fora sedimentado, culturalmente, como “natural”, segundo o único padrão aceito para a sexualidade, qual seja, a heterossexualidade compulsória. Considera-se que sexo biológico, identidade de gênero e papel social de gênero deveriam enquadrar as pessoas dentro de normas integralmente femininas ou masculinas.

Segundo Butler:

A coerência ou a unidade interna de qualquer dos gêneros, homem ou mulher, exigem, assim, uma heterossexualidade institucional de cada um dos termos marcados pelo gênero, que constituem o limite das possibilidades de gênero no interior do sistema de gênero binário oposicional<sup>4</sup>.

Esse discurso, de cunho moral, fundamentalista e ideológico, sustenta a intolerância diante de comportamentos, práticas e vivências da sexualidade que não estejam em conformidade com o padrão heteronormativo. Desta feita, as pessoas que possuem orientação sexual não heterossexual ou identidade de gênero discordante ao sexo biológico sofrem preconceito, discriminação e intolerância, que se manifesta na homofobia, concretizada através da violência física ou moral que limita o exercício dos direitos de todos os cidadãos, bem como na negação do reconhecimento à diversidade sexual, excluindo aqueles que vivenciam suas identidades de gênero de forma não heterossexista.

Deve-se apontar que os padrões comportamentais são estabelecidos pela sociedade

---

<sup>3</sup> SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Diversidade sexual e suas nomenclaturas. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 100.

<sup>4</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 45.



de cada época, segundo seus próprios critérios de “normalidade”. A sexualidade, na medida em que está atrelada ao comportamento humano, manifesta-se por meio de padrões culturais historicamente determinados.

Afirma Sales:

Tem-se como pressuposto que as questões de gênero e sexualidade são, antes de tudo, uma construção social, tal como são os direitos humanos. Nesse sentido, todo debate deverá ser pautado na certeza de que discutir as questões relativas à homossexualidade implica afirmar um posicionamento político. Trata-se, em se considerando que a nossa sociedade se pauta em padrões pré-definidos, cujo referencial imposto é a heteronormatividade, de enfrentar a discussão da estruturação do poder. Afirmar direitos de minorias será sempre rebelar-se contra o que está posto em benefício de uma categoria social privilegiada<sup>5</sup>.

Com efeito, constitui fato assente que a homossexualidade sempre esteve presente na história da humanidade, embora não tenha, ao longo dos tempos, recebido tratamento uniforme, tendo passado da aceitação, na Grécia e Roma antigas, ao repúdio, a partir da Idade Média.

Leciona Silva Júnior:

Na verdade, por conta dos interditos ideológicos em torno da vivência sexual livre – mecanismos de poder/controle sobre as pessoas –, a história revela uma sujeição preconceituosa que se voltou, em especial, contra as práticas da homossexualidade, em algumas culturas e épocas determinadas. As motivações prejudiciais mesclam questões político-econômicas (relacionadas ao interesse em fortalecer as populações ou o próprio Estado), com discursos religiosos e fundamentalistas, que não se sustentam cientificamente [...] <sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> SALES, Dimitri Nascimento. Direito à visibilidade: direito humano da população GLBTT. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação – perspectivas e desafios contemporâneos**. Curitiba: Juruá, 2007. v. 2, p. 927-944.

<sup>6</sup> SILVA JÚNIOR, 2011, p. 106.



Para avançar na promoção da cidadania das minorias sexuais, imperioso que se reconheça o direito sexual como direito humano, discussão que teve início a partir do movimento feminista e, posteriormente, com o movimento homossexual (especialmente a partir dos anos 1960).

A sexualidade refere-se ao conjunto de manifestações afetivo-emocionais conscientes e inconscientes, que engloba a orientação sexual e as diversas expressões de gênero, enquanto produtos culturais, cambiantes e manipulados, assim como outros traços dos indivíduos, em sua constante busca pelo autoconhecimento e afirmação enquanto pessoa humana.

Para que se possa identificar com maior precisão aqueles que compõem este grupo minoritário ou vulnerável, necessário apresentar um conceito de orientação sexual e de identidade de gênero. Para tanto, vale-se da definição apresentada pelos Princípios de Yogyakarta:

Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos<sup>7</sup>.

A orientação sexual refere-se ao sexo que atrai a pessoa de forma erótico-afetiva, o que independe de opção dela. A pessoa pode possuir atração erótico-afetiva pelo mesmo

---

<sup>7</sup> PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2007, p. 7. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2013.





sexo (homossexualidade), pelo sexo oposto (heterossexualidade) ou por ambos (bissexualidade), as quais são apresentadas, no campo da psicologia, como *naturais nuances da estrutura afetiva dos sujeitos*<sup>8</sup>.

Segundo Silva Júnior:

Entre os direitos fundamentais, que tutelam *situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive*, encontram-se o de exercer livremente a sexualidade, uma vez que o direcionamento dos desejos – manifestado ininterruptamente e naturalmente – não é fruto de uma simples escolha ou opção; é característica essencial da constituição humana, sobre cuja gênese a ciência ainda não atingiu um consenso, apesar das pesquisas com este intento. (grifo do autor)<sup>9</sup>

A identidade de gênero constitui-se no entendimento que a pessoa tem relativamente ao gênero do qual faz parte. O termo *transgênero* é comumente utilizado de forma genérica para se referir às(aos) travestis e às(aos) transexuais. Na definição de Silva Júnior:

As(os) *transgêneras(os)* (independentemente da orientação sexual) são os indivíduos que, na sua forma particular de estar e/ou de agir, ultrapassam as fronteiras de gênero esperadas/construídas culturalmente para um e para outro sexo. Assim, são homens, mulheres (e pessoas que até preferem não se identificar, biologicamente, por expressão alguma) que mesclam, nas suas formas plurais de feminilidade e de masculinidade, traços, sentimentos, comportamentos e vivências que vão além das questões de gênero como, corriqueiramente, são tratadas. (grifo do autor)<sup>10</sup>

As(os) *transexuais* são pessoas que se sentem em desconexão psíquica com o sexo do

---

<sup>8</sup> Com a evolução da ciência e dos estudos acerca da sexualidade humana, é possível afirmar que a orientação sexual não se trata de uma opção, pois, caso o fosse, é pouco provável que alguém escolheria ser estigmatizado por fugir do padrão que lhe é socialmente imposto.

<sup>9</sup> SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 53.

<sup>10</sup> SILVA JÚNIOR, 2011, p. 98.



seu nascimento, ou seja, há uma dissociação entre o seu sexo biológico e sua identidade de gênero<sup>11</sup>. As(os) *travestis*, por sua vez, não possuem essa desconexão, embora sua identidade de gênero se volte mais para o sexo oposto, o que se verifica nas suas formas de ser, agir, vestir-se e comportar-se.

Aponte-se, também, os *intersexuais*, os quais sofrem de um distúrbio biológico, pois nascem com uma mistura de ambos os sexos e, geralmente, sofrem uma cirurgia ainda quando crianças, para que seu corpo fique condizente com um ou outro gênero. Tempos depois, porém, percebem-se como pertencentes ao sexo oposto àquele que foi lhe imposto pela cirurgia. A pessoa intersexo, da mesma forma, sofre discriminação de gênero em razão de agir em conformidade com o gênero oposto àquele que é esperado de seu sexo aparente, resultado da cirurgia que sofreu quando recém-nascido. Observa-se que a discriminação das minorias sexuais se dá em razão de divergirem do padrão heteronormativo (por apresentarem orientação sexual diversa da heterossexual) ou em razão de não apresentarem identidade de gênero coincidente com o gênero socialmente atribuído ao seu sexo biológico, razão pela qual demandam políticas públicas providas pelo Estado para incluir-se plenamente à sociedade.

Sendo assim, em sede do princípio constitucional da isonomia, quando a efetivação dos direitos e garantias fundamentais almeja instituir a justiça material, demonstrando maior apreço pelas particularidades dos indivíduos, repousa a expectativa da concreta inclusão social deste grupo minoritário ou vulnerável.

---

<sup>11</sup> “Destaque-se, apenas, que a Organização Mundial da Saúde ainda considera a dissociação entre o *sexo físico* e o *sexo psíquico* uma patologia (qualificando-a como uma *disforia de gênero*), donde a ciência médica ainda utiliza-se do termo *transexualismo* (o sufixo ‘ismo’, na ciência médica, significa ‘doença’, ao passo que o sufixo ‘dade’ significa ‘modo de ser’). Contudo, o sufixo ‘dade’ é feito por autores que defendem (com razão, a nosso ver) a experiência transexual como uma questão de gênero e não uma doença, reivindicando, assim, a despatologização da condição de transexual.” (VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Minorias sexuais e ações afirmativas*. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012b, p. 44).





## 2.1 Homoafetividade

O vocábulo *homossexual* foi cunhado no ano de 1869, pelo médico húngaro Karl-Maria Benkert (ou Károly Mária Kertbeny), a partir da junção do prefixo grego *homos* (o mesmo) e do sufixo “sexual”, que vem do latim *sexus* (sexo), significando, portanto, a sexualidade exercida com uma pessoa do mesmo sexo. Anos mais tarde, em 1890, a terminologia apareceu pela primeira vez na língua inglesa, usada por Charles Gilbert Chaddock<sup>12</sup>. Contudo, constitui fato assente que a homossexualidade sempre esteve presente na história da humanidade, embora não tenha, ao longo dos tempos, recebido tratamento uniforme, tendo passado da aceitação, na Antiguidade, ao repúdio, a partir da Idade Média.

Na Antiguidade (desde as civilizações primitivas<sup>13</sup> até a Grécia<sup>14</sup> e Roma<sup>15</sup> antigas), o amor entre homens estava institucionalizado na cultura, sendo, desta forma, prática comum. A homossexualidade consistia num ritual de passagem, que envolvia a aquisição e a

---

<sup>12</sup> CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 43.

<sup>13</sup> “As culturas primitivas viam nesse tipo de relacionamento a forma pela qual o menino alcançaria a masculinidade, por meio da exclusão do contato dele com a mãe (e das mulheres em geral) para que aprendesse os costumes masculinos de seu povo” (VECCHIATTI, 2012a, p. 4).

<sup>14</sup> “Na Grécia, a cultura da pederastia institucionalizada seguiu o modelo existente nas tribos primitivas anteriores à sua época, tal como, aparentemente, boa parte dos outros povos contemporâneos. Contudo, a peculiaridade grega encontra-se no fato de ter ganhado ênfase o conceito de transmissão de conhecimento oriundo do ato sexual de um homem mais velho com outro mais novo, além de ter sido consagrada em sua célebre mitologia (no que foi seguida, posteriormente, pelos romanos, na mitologia greco-romana), na qual diversos deuses a praticavam. Assim, era comum na cidade-estado de Atenas, notória pelo seu alto grau de desenvolvimento cultural, que os efebos (adolescentes-aprendizes) prestassem favores sexuais aos preceptores (tutores) em busca de sabedoria e conhecimento” (VECCHIATTI, 2012a, p. 6).

<sup>15</sup> Em Roma, a sexualidade estava intimamente ligada à dominação. Assim, o polo passivo da relação era rejeitado, razão pela qual somente era aceitável que um escravo o desempenhasse, e nunca um homem livre (caso isso ocorresse, sua imagem seria degradada). Segundo Chaves, “A ideia das relações homossexuais gregas, de se cortejar um menino, agradando-o, convencendo-o da honra e honestidade das intenções do amante, era extremamente repugnante ao espírito da Roma antiga, uma vez que esse comportamento evidenciava uma submissão estranha à essência da virilidade”. Porém, “No século II a.C., uma suposta mudança de comportamento ocorreu em relação aos costumes sexuais. Aqueles que desejavam paixão e volúpia escolhiam um garoto, tal qual os *efebos* que eram escolhidos pelos aristocratas e preceptores gregos. O amor por garotos esteve em alta no mais poderoso Império que o mundo antigo conheceu” (CHAVES, op. cit., p. 56).



transmissão de sabedoria, no qual o adolescente ou jovem era iniciado por um homem mais velho.

Como afirma Vecchiatti:

Fica claro que o *amor entre homens* era amplamente aceito entre os povos antigos, sendo, contudo, valorizado apenas o “polo ativo” da relação. Isso se explica porque o *machismo*, já naquela época, vislumbrava o ato sexual ativo como a postura masculina, sendo o ato sexual passivo tido como uma postura feminina. Em outras palavras, *não era analisado o sexo biológico da pessoa para a qual o homem direcionava seu amor, mas o papel sexual que ele desempenhava*. Ou seja, um homem que mantivesse uma relação sexual passiva era colocado no mesmo patamar que uma mulher, que era socialmente desprezada pela camada dominante da população, composta por homens. Dita passividade somente era aceitável em meninos adolescentes, justamente por ser vista como a forma de eles alcançarem a masculinidade. (grifo do autor)<sup>16</sup>

Interessante apontar que, segundo o citado autor, Foucault aduz não ser adequado utilizar a noção de homossexualidade para se referir à Grécia Clássica, tendo em vista que:

[...] os gregos não opunham, como excludentes, dois tipos de comportamentos diferentes relativamente ao amor ao seu próprio sexo se comparado ao amor pelo sexo oposto, não se estabelecendo assim uma distinção entre um amor heterossexual e um amor homossexual – importavam-se os gregos apenas com a temperança do amor praticado, fosse com mulheres ou rapazes, sem que este último fosse mais grave que o outro. Aponta ainda que não cabe falar sequer em ‘tolerância’, pois o *amor por rapazes*, além de permitido, era admitido pela opinião pública. Dito isso, aponta que o amor por rapazes era uma questão moral investida por valores, imperativos, exigências, regras, conselhos e exortações cujo ponto essencial seria uma relação *privilegiada* entre parceiros com uma diferença de idade e, relativamente a esta, uma diferença de

---

<sup>16</sup> VECCHIATTI, 2012a, p. 5.



*status* (ainda que próximos em idade), não se interessando (os gregos) pelas relações entre dois homens já amadurecidos, embora houvesse reprovação a tal relação. As relações objeto de preocupação eram aquelas entre um homem mais velho que terminou sua formação ('erasta') – do qual se supõe o papel social, moral e sexualmente ativo – e um homem mais jovem ('eromeno'), que não atingiu seu *status* e que tem necessidade de ajuda, conselhos e apoio para chegar a tanto (diferença esta que tornava válida e pensável essa relação). (grifo do autor)<sup>17</sup>

A repressão da homossexualidade tem início na Idade Média, com o surgimento do Cristianismo. Com efeito, face à libertinagem sexual existente nas sociedades da época, a Igreja passou a considerar como pecado todo ato sexual desprovido de função procriativa<sup>18</sup>, tendo sido ostensivamente coibida pelo Imperador Justiniano – que inclusive editou uma lei que punia os homossexuais com a fogueira e a castração – e pela Inquisição.

Deve-se apontar, também, que a Peste Negra (no século XIV) dizimou boa parte da população europeia da época (fato semelhante já havia ocorrido no século VI, com a peste bubônica), fato que, aliado à baixa expectativa de vida da população, tornou a heterossexualidade necessária para garantir a procriação, fazendo surgir diversas leis contrárias às práticas homoafetivas.

---

<sup>17</sup> VECCHIATTI, 2012a, p. 13-14.

<sup>18</sup> “Uma questão relacionada a isso é o fato de os judeus (assim como os cristãos, posteriormente) terem passado a se opor contra a *libertinagem sexual* do período – afinal, como os homens tinham, até aquele momento, liberdade absoluta para manterem relações sexuais fora do casamento (fosse com meninos, fosse homens mais velhos ou mulheres, com as peculiaridades culturais de cada povo), houve certamente uma banalização das relações sexuais, o que notoriamente é rechaçado pela religião judaica (assim como pela cristã). Isso fez com que fosse criada a concepção de que somente seria admitida a relação sexual realizada dentro do casamento para fins exclusivamente procriativos, sendo as uniões extramatrimoniais (mesmo as estáveis) vistas como depravação dos indivíduos contra a moralidade que começava a surgir. Ou seja, qualquer ato sexual praticado fora do casamento e, ainda que nele, sem o intuito da procriação, passou a ser condenado por essas religiões, fosse esse ato homo ou heteroafetivo – *condenava-se a libertinagem, mas não determinado tipo de amor*, sendo que se considerava como libertina qualquer atividade sexual que não visasse unicamente à procriação. Assim, no que tange à classificação judaica, o ato sexual realizado fora do casamento, fosse ou não libertino, passou a ser visto como uma ‘impureza’, que por isso deveria ser combatida” (VECCHIATTI, 2012a, p. 20).



A condenação da homossexualidade foi se consagrando historicamente como algo contrário à moral. Para Vecchiatti, “Ao que parece, partiu-se do pressuposto de que seria ela ‘errada’ pelo simples fato de dita condenação já estar historicamente consagrada, como se a institucionalização do preconceito tivesse o condão de torná-lo jurídica e eticamente válido”<sup>19</sup>. Além do discurso moral, fortemente influenciado pelas concepções religiosas, alguns Estados chegaram, inclusive, a criminalizar a conduta homossexual (crime que ficou conhecido como *sodomia*<sup>20</sup>). Houve, também, a patologização das práticas homossexuais, de tal sorte que, nessa época, falava-se não em *homossexualidade* (o sufixo “dade” significa modo de ser), mas sim em *homossexualismo* (o sufixo “ismo” designa doença).

Embora nunca tenha havido qualquer comprovação do que a enquadraria como uma doença, a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1948, na sexta revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID), inseriu o *homossexualismo* entre os transtornos mentais, como um “desvio sexual”<sup>21</sup>.

Com a patologização, difundiu-se a ideia de que a homossexualidade era uma perversão e, portanto, era necessário impedir que ela se alastrasse pela sociedade. Com o aval do Estado, homossexuais foram submetidos a tratamentos desumanos, tais como terapias com choques convulsivos, lobotomia, terapias por aversão e injeções de

---

<sup>19</sup> VECCHIATTI, 2012a, p. 27.

<sup>20</sup> O termo *sodomia* provém de Sodoma, cidade bíblica que fora destruída por Deus, juntamente com Gomorra, em virtude dos pecados cometidos por seus habitantes. Num primeiro momento o termo foi utilizado para significar todo e qualquer ato sexual sem finalidade procriativa. Posteriormente, passou a ser utilizado pejorativamente como sinônimo de ato homossexual masculino. Numa interpretação descontextualizada, o texto bíblico aparentemente proíbe as relações homoafetivas. Contudo, interpretando-o em seu contexto histórico (e não literal), depreende-se que se reprova a falta de hospitalidade e a intenção de abuso sexual, e não as relações homoafetivas.

<sup>21</sup> A sétima revisão, ocorrida no ano de 1955, manteve esta classificação. Em 1965, na oitava revisão, passou o *homossexualismo* para a categoria dos “transtornos sexuais”. Na nona revisão, ocorrida em 1975, manteve-se a classificação anterior, mas já levando em consideração opiniões divergentes de escolas psiquiátricas, constou a seguinte observação: “Codifique a homossexualidade aqui seja ou não a mesma considerada transtorno mental”. Finalmente, em 17 de maio de 1990, a Assembleia Geral da OMS decidiu retirar a homossexualidade de sua lista de doenças mentais, declarando que “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão”.



testosterona<sup>22</sup>. Buscou-se, a todo custo, uma forma de “curar” a homossexualidade, sem êxito, obviamente, na medida em que não há cura para algo que não é patológico.

Em 1973, a Associação Americana de Psiquiatria deixou de classificar a homossexualidade como doença. Em 17 de maio de 1990, a Assembleia Geral da OMS decidiu retirá-la da lista de doenças mentais, declarando que “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão”, o que ocorreu no ano de 1993, com a publicação do CID-10, que a inseriu no capítulo “Dos sintomas decorrentes de circunstâncias psicossociais”. Em 1995, quando ocorreu a décima revisão do CID-10, foi nominada entre os “Transtornos psicológicos e comportamentais associados ao desenvolvimento sexual e à sua orientação”, constando a seguinte nota: “A orientação sexual por si só não é para ser considerada como um transtorno”.

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina, no ano de 1985, passou a não mais considerar a homossexualidade como transtorno ou desvio sexual e, em 1999, o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução 1/99, que previu que “Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades” (cf. art. 3º, parágrafo único)<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> Nessa mesma linha, Chaves afirma que “Alguns médicos, que acreditavam que a homossexualidade era qualquer tipo de moléstia física ou psíquica, tentaram ‘curar’ os homossexuais recorrendo a toda sorte de técnicas como choques elétricos, lobotomia, injeções hormonais e até mesmo a castração. Outras técnicas abrangem terapia da aversão, onde eram mostradas aos homossexuais fotografias lascivas, e em simultâneo lhes eram transmitidos choques na área genital, ou eram induzidos ao vômito” (CHAVES, op. cit., p. 65).

<sup>23</sup> Havia, na Câmara dos Deputados, um projeto de Decreto Legislativo (n. 234/11), de autoria do Deputado Federal João Campos (PSDB/GO), cujo objetivo era sustar dispositivos da Resolução n.º 1/99, do Conselho Federal de Psicologia (conhecido como “projeto da cura gay”), o qual foi arquivado. Consta da justificativa do referido projeto que “O Conselho Federal de Psicologia, **ao restringir o trabalho dos profissionais e o direito da pessoa de receber orientação profissional**, por intermédio do questionado ato normativo, **extrapolou o seu poder regulamentar.**” Referida proposta, contudo, era equivocada, na medida em que a dita Resolução não proíbe psicólogos de atender homossexuais, nem de orientá-los; proíbe apenas e tão somente que a homossexualidade seja tratada como doença, bem como seja oferecido tratamento para curá-la. Deve-se apontar, também, que a constitucionalidade do referido projeto era bastante questionável, na medida em que o Conselho Federal de Psicologia é quem possui competência técnica (e legal) para normatizar o trabalho dos psicólogos, o que não detém o Congresso Nacional.





Com a evolução da ciência e dos estudos acerca da sexualidade humana, a homossexualidade passou a ser considerada uma das formas de orientação afetivo-sexual (e não mais como uma opção)<sup>24</sup>. Por esta razão, como leciona Barroso, deve ser encarada como um *fato da vida*<sup>25</sup>:

Não há consenso acerca das razões que determinam a orientação sexual dos indivíduos. Existem estudos dotados de seriedade científica que certificam que a orientação sexual é decorrente de fatores genéticos. Segundo outros estudos, igualmente sérios, os fatores determinantes seriam sociais. Não é importante tomar partido nesse debate, salvo para deixar claro que a homossexualidade não é uma opção, mas um *fato da vida*. (grifo nosso)<sup>26</sup>

Nesse sentido, Girardi afirma que:

Outro traço a reforçar o preconceito contra homossexuais é o fato de a identidade sexual ou o direito de orientação sexual dos homossexuais ser vista como uma opção autônoma do sujeito, uma escolha que o indivíduo faz da forma como pretende exercitar e realizar o seu desejo e a atração sexual. Esse fato traz implicações para o direito, visto sob o primado clássico da autonomia da vontade, segundo o qual o sujeito de direito é livre, igual e dotado de racionalidade para determinar o que lhe seja conveniente, já que a homossexualidade é considerada como uma escolha, uma opção livre dos indivíduos. Entretanto, a identidade sexual do sujeito não se situa no plano da consciência na qual poderia haver certa liberdade de escolha,

---

<sup>24</sup> “Pode-se afirmar que a associação das relações sexuais ao amor é extremamente recente. Ou seja, estar apaixonado por um indivíduo, mesmo que seja do mesmo sexo, não possui obrigatoriamente influência sobre o fato de se poder contrair matrimônio com uma outra pessoa e com ela ter filhos. Aliás, ao observar-se o curso da História da humanidade, boa parte das sociedades inclinou-se a considerar que o casamento era, e seria, fundamentalmente, uma maneira de assegurar uma descendência legítima e não o objeto de convergência para o amor, afeto ou emoção” (CHAVES, op. cit., p. 54).

<sup>25</sup> Como afirmou Spencer, “Em minha opinião, a homossexualidade não deveria ser explicada, ela apenas existe. O que precisa ser investigado é a opinião que as várias sociedades sempre tiveram sobre ela” (SPENCER, Colin. **Homossexualidade: uma história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 10).

<sup>26</sup> BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC, n. 17, p. 105-138, jan./jun. 2011, p. 9.





mas sim no inconsciente em que não há escolha, não há autonomia de vontade, portanto nele não se pode racionalmente fazer a opção por a pessoa ser ou não homossexual, como se todos os indivíduos em determinada fase da vida pudessem decidir por essa ou aquela orientação sexual<sup>27</sup>.

Como destacado pelo Ministro Luiz Fux, em seu voto quando do julgamento da ADPF 132 e ADI 1277, uma das premissas fundamentais:

[...] é a de que **a homossexualidade é uma orientação e não uma opção sexual**. Já é de curso corrente na comunidade científica a percepção – também relatada pelos diversos *amici curiae* – de que a homossexualidade não constitui doença, desvio ou distúrbio mental, mas **uma característica da personalidade do indivíduo**. Sendo assim, não parece razoável imaginar que, mesmo no seio de uma sociedade ainda encharcada de preconceitos, tantas pessoas *escolhessem* voluntariamente um modo de vida descompassado das concepções morais da maior parte da coletividade, sujeitando-se, *sponte propria*, à discriminação e, por vezes, ao ódio e à violência. (grifo do autor)

Preleciona Vecchiatti:

Uma concepção largamente difundida é a de que a homossexualidade seria uma ‘opção’, uma ‘escolha’ do indivíduo. A constatação dessa concepção verifica-se facilmente, tendo em vista ser comum a população se referir à homossexualidade como ‘opção sexual’. [...] Com efeito, nenhuma pessoa escolhe ser homo, hétero ou bissexual: as pessoas simplesmente se descobrem de uma forma ou de outra. Não há ‘escolha’, mesmo porque, se opção houvesse, certamente as pessoas optariam pela orientação sexual mais fácil de ser vivida, qual seja aquela que não sofre o preconceito social: a heterossexual. Em suma: sexualidade não se escolhe, se descobre.

---

<sup>27</sup> GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto**: possibilidade jurídica de adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 70.



Dessa forma, não se trata de ‘opção sexual’, mas de *orientação sexual* do indivíduo, expressão que significa que o desejo sexual está ‘em direção a’ determinado sexo biológico, o que não ocorre por ‘sugestionamento’. (grifo do autor)<sup>28</sup>

Embora tenha sido a marca de um estigma (e ainda o seja para muitos), a homossexualidade nunca deixou de existir na história da humanidade. Com vistas a diminuir este estigma, dois vocábulos foram inseridos na linguagem comum: *homoerotismo* e *homoafetividade*. O primeiro foi cunhado pelo psicanalista Jurandir Freire Costa, com vistas a “revalorizar, dar um outro peso moral às experiências afetivo-sexuais que, hoje, são pejorativamente etiquetadas de homossexuais”<sup>29</sup>. O segundo, da desembargadora aposentada Maria Berenice Dias, enfatiza, com muita propriedade terminológica, o afeto, enquanto justificativa maior das expressões dos que se sentem atraídos pelo mesmo sexo. “Homoafetivos, destarte, são os vínculos entre pessoas homossexuais (que, bem mais do que sexuais no sentido genital, encontram no *amor* a sua razão de se desenvolverem e de existirem na sociedade, apesar de todo o preconceito)”<sup>30</sup>.

Como asseverado por Dias:

A conotação depreciativa de todas as expressões que identificam as relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo é que me levou, na primeira edição desta obra, no ano de 2000, a criar o neologismo **homoafetividade**, buscando evidenciar que as uniões de pessoas do mesmo sexo nada mais são do que vínculos de afetividade. O termo mereceu ampla aceitação, já estando inserida no vocabulário jurídico e na linguagem comum. Quem sabe mudando conceitos se eliminam preconceitos. Até porque não há dúvida de que o afeto existente na maior parte das uniões homossexuais é idêntico ao elemento psíquico e volitivo das uniões conjugais e companheiras. (grifo

<sup>28</sup> VECCHIATTI, 2012a, p. 79.

<sup>29</sup> COSTA, Jurandir Freire. Politicamente correto. **Revista Teoria e Debate**, n. 18, maio 1992, p. 24. Disponível em: <<http://www.teoriaedebate.org.br/materias/sociedade/politicamente-correto?page=full>>. Acesso em: 20 set. 2013.

<sup>30</sup> SILVA JÚNIOR, 2011, p. 100.



do autor)<sup>31</sup>

Depreende-se, portanto, que a adoção de novas terminologias para identificar os homossexuais buscou subtrair a conotação marcadamente discriminatória de que as uniões entre iguais são alvo, de tal sorte que o termo *homoafetividade* é utilizado, hoje, de forma ampla.

## 2.2 Identidades de gênero: a travestilidade e a transexualidade

As minorias sexuais, como já referido, são compostas não apenas pelos homoafetivos, mas também por todos aqueles que desafiam as convenções de performances de gênero e fogem dos padrões impostos pelo binarismo feminino/masculino nas maneiras de ser, de agir e de se comportar<sup>32</sup>.

Denominam-se *transgêneros* aqueles que infringem a regra heterossexista que prega a necessidade de haver total sintonia entre gênero, identidade de gênero e papel social de gênero.

As pessoas transgêneras ainda sofrem com a patologização, de tal sorte que a ciência médica ainda utiliza os termos *travestismo* e *transexualismo*, os quais são classificados pela Organização Mundial da Saúde como *disforia de gênero*, na categoria “Transtornos de identidade sexual” (ou “transtornos de identidade de gênero”).

---

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**: o preconceito e a justiça. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 48.

<sup>32</sup> “Nossa sociedade, em razão de vários aspectos da evolução social e embasada por conceitos conservadores, acabou por estabelecer como sendo o ‘padrão’ de identidade do indivíduo o homem-heterossexual-masculino e a mulher-heterossexual-feminina. Qualquer forma de construção da identidade que difira deste ‘padrão’ é vista por muitos como um desvio de conduta e, na maioria das vezes, o indivíduo que constitui sua identidade fora deste ‘padrão’ acaba por ser alvo de segregação social. Em função disso é que afirmamos a existência em nossa sociedade de um **padrão heteronormativo**, que se consubstancia como verdadeira semente do preconceito, do repúdio daquilo que possa parecer dessemelhante.” (MORA, Edinei Aparecido; LOPES, Fernando Augusto Montai y; PRANDI, Luiz Roberto. A utilização do nome social por travestis e transexuais na rede de ensino como forma de inclusão social. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Minorias sexuais**: direitos e preconceitos. Brasília: Consulex, 2012. p. 357, grifo do autor).



Segundo Vecchiatti:

O termo *gênero* significa o conjunto de características atribuídas às pessoas por conta de seu sexo biológico. Ou seja, a partir da presunção de que determinadas atitudes e posturas seriam inerentes ao homem ou à mulher (*essencialismo*), criaram-se os conceitos de *masculinidade* e *feminilidade* para designar as atitudes que se espera/exige de homens (masculinidade) e de mulheres (feminilidade) [...]. Em suma, o masculino define-se em negação ao feminino (pois, segundo as normas de gênero que perduram até hoje, masculino e feminino seriam categorias antagônicas, diametralmente opostas entre si). (grifo do autor)<sup>33</sup>

Depreende-se, portanto, que *gênero*<sup>34</sup> corresponde ao conjunto de características atribuídas às pessoas em razão do seu *sexo biológico*, as quais se referem a valores culturais relativos que variam entre os tempos e entre as diversas sociedades humanas. Identidade de gênero, por sua vez, “é um sentimento íntimo, próprio da pessoa em relação a sua identificação como homem ou como mulher, e assim vai estruturando todo o seu comportamento e sua vivência social”<sup>35</sup>.

Como adverte Silva Júnior:

De um conceito surgido inicialmente entre as estudiosas feministas (*gender*), para recusar o determinismo biológico na diferenciação entre os sexos – que justificava desigualdades

<sup>33</sup> VECCHIATTI, 2012a, p. 86-87.

<sup>34</sup> Gênero pode ser definido como “o conjunto de normas, valores, costumes e práticas através das quais a diferença entre homens e mulheres é culturalmente significada e hierarquizada. Envolve todas as formas de construção social das diferenças entre masculinidade e feminilidade, conferindo sentido e inteligibilidade social às diferenças anatômicas, comportamentais e estéticas. Contemporaneamente se compreende que não há linearidade na determinação do sexo sobre o gênero e sobre o desejo, sendo o gênero uma construção individual, social e cultural que sustenta a apresentação social da masculinidade e/ou feminilidade por um indivíduo” (BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Texto-base da conferência nacional de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais**. Brasília, DF, 2008, p. 57. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/co/glb/texbaglbt.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013.

<sup>35</sup> SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: Diversidade sexual e suas nomenclaturas. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 433.



incabíveis entre homens e mulheres –, a noção de gênero, com o dinamismo científico, passou a ser compreendida para além dos papéis ou padrões socioculturais identificadores do masculino e do feminino, que, por muito tempo, foram-lhe atribuídos numa lógica rígida. Ampliaram-se as concepções sobre orientação sexual, identidades e papéis de gênero, a fim de entendê-lo (o gênero) como categoria relacional-contextual mais ampla, que contempla os conflitos ou desafios na formação e nas escolhas das pessoas dentro das vastas possibilidades ante a plasticidade dos seus corpos, tudo isso conectado com outros sistemas de modo complexo<sup>36</sup>.

Nesse sentido, Vecchiatti afirma que:

[...] cabe lembrar que a literatura já demonstrou que os conceitos de masculinidade e feminilidade são relativos (*construtivismo*), variáveis conforme cada sociedade e dependentes dos valores a elas inerentes, em que resta refutada qualquer cientificidade de argumentos que diga que determinadas atitudes éticas e/ou morais sejam inerentes ao sexo biológico<sup>37</sup>.

Valendo-se dos ensinamentos de Scott, Louro e Meyer, Silva Junior afirma que:

O conceito de gênero prioriza, justamente, a análise dos processos de constituição dessas distinções – biológicas, comportamentais ou psíquicas – instituídas entre homens e mulheres; por isso, ele nos desvia de abordagens que propendem apenas à focalização de papéis e funções de mulheres e homens para aproximar-se de tratamentos muito mais amplos, levando a acreditar que as próprias instituições, os símbolos, as regras, os saberes, os comportamentos e políticas de uma sociedade são instauradas e perpassadas por representações e desígnios de feminino e de masculino e, concomitantemente, constroem e/ou resignificam essas

---

<sup>36</sup> SILVA JÚNIOR, 2011, p. 110.

<sup>37</sup> VECCHIATTI, 2012a, p. 87-88.





representações<sup>38</sup>.

Travestis e transexuais constroem sua identidade de gênero em dissonância com o gênero ao qual pertencem, na medida em que se identificam como pertencentes ao gênero oposto ao do seu sexo biológico.

Segundo Bento, “a transexualidade é uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero”, sendo os transgêneros pessoas que “ousam reivindicar uma identidade de gênero em oposição àquela informada pela genitália e, ao fazê-lo, podem ser capturados pelas normas de gênero mediante a medicalização e patologização da experiência”. Isso porque, segundo a autora, enquanto o heterossexismo social afirma que “Os gêneros inteligíveis obedecem à seguinte lógica: vagina-mulher-feminino *versus* pênis-homem-masculino”, de sorte a institucionalizar o entendimento de que a complementaridade natural provaria, inquestionavelmente, que a humanidade seria necessariamente heterossexual e que os gêneros só teriam sentido quando relacionados às capacidades inerentes de cada corpo (ou seja, uma construção identitária que ligue necessariamente o *sexo biológico* do homem ao *gênero masculino* e o *sexo biológico* da mulher ao *gênero feminino*), por conta dessa presunção heterossexista, a transexualidade passa a representar um perigo para estas normas de gênero, “à medida que reivindica o gênero em discordância com o corpo-sexuado”. Assim, afirma a autora que a patologização da transexualidade foi uma das formas encontradas pela ideologia heterossexista para continuar a defender a heterossexualidade como uma sexualidade admissível, pois, se as ações empíricas não conseguem corresponder às expectativas estruturadas a partir das suposições oriundas das normas de gênero heterossexistas, ocorre a desestabilização das normas de gênero, normas estas que se defendem geralmente pelo uso da violência física e/ou simbólica para manter práticas dissonantes à margem daquilo considerado por

---

<sup>38</sup> SILVA JUNIOR, Jonas Alves da. Uma explosão de cores: sexo, sexualidade, gênero e diversidade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 19-20.





aquelas como humanamente norma, em que “O processo de naturalização das identidades e a patologização fazem parte desse processo de produção das margens, local habitado pelos seres abjetos, que ali devem permanecer” (por decisão arbitrária da ideologia dominante)<sup>39</sup>.

Sanches afirma que:

A sociedade clama um comportamento da pessoa de acordo com o sexo com o qual foi registrada; no entanto, o sentimento interno, sua psique não espelha essa realidade. Esse sim é o principal problema desses indivíduos, não é a adequação da genitália, mas sim sua adequação ao mundo externo, à sociedade<sup>40</sup>.

Estas experiências, portanto, não devem ser patologizadas, vez que constituem questões de gênero<sup>41</sup>. Assim, prefere-se as expressões *travestilidade* e *transexualidade* (substituindo-se o sufixo “ismo” pelo sufixo “dade”, que significa *modo de ser*)<sup>42</sup>.

### 2.3 Sopa de letras

O movimento em prol dos direitos humanos das minorias sexuais teve início a partir da segunda metade do século XIX, após a dizimação de uma enorme quantidade de homossexuais<sup>43</sup> pelo regime nazista na Alemanha (conhecido como *Holocausto*). Pode-se apontar o ano de 1969 como o grande marco desse movimento.

<sup>39</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 15, 18, 31-35.

<sup>40</sup> SANCHES, op. cit., p. 435.

<sup>41</sup> Para aprofundamento do tema, ver BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 559-568, maio/ago. 2012.

<sup>42</sup> O Conselho Federal de Psicologia divulgou, em 04 set. 2013, nota técnica sobre o processo transexualizador, na qual afirmou que “A transexualidade e a travestilidade não constituem condição psicopatológica, ainda que não reproduzam a concepção normativa de que deve haver uma coerência entre sexo biológico/gênero/desejo sexual”. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/09/Nota-t%C3%A9cnica-processo-Trans.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2013.

<sup>43</sup> Nesse período, os homossexuais, assim como os judeus, eram identificados com símbolos de uso obrigatório na roupa (os homens eram obrigados a usar um triângulo cor-de-rosa, enquanto as mulheres usavam um triângulo negro).



Com efeito, em 28 de junho de 1969 iniciou-se um conflito que se estenderia por vários dias, conhecido como *Revolta de Stonewall*. Nesta data, clientes do bar Stonewall, localizado na cidade de Nova Iorque, rebelaram-se contra os abusos da polícia, que havia empreendido prisões arbitrárias e exposto a homossexualidade das pessoas presas. No ano seguinte realizou-se a primeira *Parada do Orgulho Gay* (hoje melhor denominada como *Parada do Orgulho LGBT*), em comemoração ao acontecido, o que se repetiu nos anos subsequentes. O incidente, embora violento, foi muito publicitado, o que começou a conferir visibilidade à comunidade LGBT, até então invisível. No cenário norte-americano, expressões como “assumir-se” e “sair do armário” passaram a ser usadas para tornar visível e fonte de orgulho o que até então era motivo de vergonha e vivido na clandestinidade.

A data se estabeleceu mundialmente como *dia do orgulho LGBT*<sup>44</sup>, e marca o início do movimento social. As *Paradas do Orgulho LGBT* passaram a ser realizadas não apenas em Nova Iorque, mas em diversas cidades e países.

No Brasil, o movimento LGBT tem início com a criação do Grupo Somos de Afirmação Homossexual, no ano de 1978, e do Grupo Gay da Bahia, em 1980. Importante destacar, também, a formação, no ano de 1995, da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis (ABGLT), hoje denominada Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Como destacado por Reis:

[...] a formação da ABGLT em 1995 representou um marco importante na história do movimento LGBT brasileiro, porque possibilitou a criação da primeira instância de abrangência nacional de representação com capacidade e legitimidade para levar as reivindicações do segmento até o Governo Federal, o que até então havia sido impossível. [...] havia uma quase total

---

<sup>44</sup> Como destaca Vecchiatti, “Não se trata de orgulho pura e simplesmente de determinada orientação sexual, identidade de gênero ou cor da pele, mas de ser como realmente é, mesmo com todo o preconceito existente contra si por conta da característica que gera tal preconceito. Nesse sentido, o ‘orgulho gay’ se refere ao fato de a pessoa sentir orgulho de ser como realmente é (no caso, homossexual), mesmo em um contexto social de flagrantes e fortes preconceitos contra ela por força de sua orientação sexual homoafetiva [...]”. Desta forma, não faz sentido algum falar em “orgulho hétero” (VECCHIATTI, 2012a, p. 33-34).



ausência de políticas públicas para a população LGBT. A criação da ABGLT foi uma estratégia que, ao mesmo tempo, ajudou o movimento LGBT a se organizar no país e também deu uma voz a um segmento da sociedade tradicionalmente marginalizado, contribuindo assim para a promoção de seus direitos humanos<sup>45</sup>.

O movimento, que no início se definia genericamente como Movimento Homossexual Brasileiro (MHB), passa, em 1993, a se referenciar como Movimento de Gays e Lésbicas (MGL) e, em 1995, como Movimento de Gays, Lésbicas e Travestis (GLT). Somente em 1999 é que o movimento passa a ser definido pela sigla GLBT, indicando em sua composição os segmentos de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Popularizou-se, entre nós, a sigla GLS (Gays, Lésbicas e Simpatizantes), cunhada em 1993, por ocasião da primeira edição do Festival de Cinema e Vídeo Mix Brasil. Na ocasião percebeu-se que a maioria do público frequentador era de gays e lésbicas, porém havia uma parcela não homossexual, que passou a ser denominada de *simpatizantes*, expressão advinda da inglesa *gay friendly*, que literalmente significa *amigável ao gay*.

Posteriormente, percebendo-se a impropriedade da expressão, adotou-se a sigla GLBT, mais ampla (e mais correta do ponto de vista científico), pois abarca os gays, as lésbicas, os(as) bissexuais, os(as) travestis e os(as) transexuais<sup>46</sup>. Por ocasião da I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais<sup>47</sup>, realizada em Brasília em junho de 2008, convencionou-se a utilização da sigla LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais), que inicia focando as *lésbicas*, como já vinha ocorrendo

<sup>45</sup> REIS, Toni. Avanços e desafios para os direitos humanos das pessoas LGBT. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 58.

<sup>46</sup> Como destaca Silva Júnior, “[...] no Brasil, em vez da inicialmente usada – e já descartada – sigla GLS (*gays*, lésbicas e simpatizantes), percebeu-se o advento da sigla GLBT, mais ampla, embasada/coerente do ponto de vista científico, que abarca os *gays*, as lésbicas, os(as) bissexuais e as(os) transgêneras(os) – nessa última expressão, incluindo-se as(os) travestis e as(os) transexuais -, dentro das fronteiras ora claras, ora complexas e, em certos aspectos, flexíveis (ou até comuns) entre elas.” (SILVA JÚNIOR, 2011, p. 97).

<sup>47</sup> A I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais foi convocada, pela primeira vez na história brasileira, pelo Decreto Presidencial de 28 de novembro de 2007 (DOU 29.11.2007).



internacionalmente, com o propósito de destacar as mulheres e de combater preconceitos com base no gênero, existentes também no universo homossexual.

Como destaca Silva Júnior:

De logo, é preciso entender que a primeira parte da sigla corresponde às pessoas cuja orientação sexual é vista, de algum modo, com preconceito e, por isso, sofrem discriminação (aspecto mais relacionado ao direcionamento dos desejos e às formas de vivenciar as suas vidas afetivas e sexuais): LGB – lésbicas, gays e bissexuais. Já a segunda parte (T) diz respeito às pessoas que, independentemente da orientação sexual que manifestam (se homossexual, se bissexual, se heterossexual), divergem das construções, papéis, identidades, fronteiras, códigos e padrões de gênero tidos como convencionados ou esperados para o seu (suposto ou certo) sexo de nascimento: as(os) transgêneras(os). Ou seja, correspondem aos indivíduos que, singularmente, constroem suas formas de se sentirem homens ou mulheres, masculinos ou femininos. [...] As(os) transgêneras(os), com efeito, abarcam não somente estas duas últimas categorias (travestis e transexuais), como outras possíveis performances e modos de ser, agir e estar para além das categorizações de gênero imagináveis<sup>48</sup>.

Tecidas essas considerações, necessário contextualizar a luta das minorias sexuais pelo reconhecimento de direitos, o que se analisa a seguir.

### **3 AS MINORIAS SEXUAIS E A BUSCA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS**

O tema da discriminação baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero não constava expressamente, até pouco tempo, de nenhum instrumento jurídico ou texto resolutivo das Nações Unidas.

Tal fato veio a ocorrer no ano de 2011, quando o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH/ONU) adotou a primeira resolução sobre o tema, intitulada “Direitos

---

<sup>48</sup> SILVA JÚNIOR, 2011, p. 98.



Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero” (resolução 17/19<sup>49</sup>), na qual expressou sua grave preocupação com os atos de violência e discriminação cometidos contra as pessoas por conta de sua orientação sexual ou identidade de gênero em todas as regiões do mundo, além de determinar a elaboração, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, de relatório que documente as leis, práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra as pessoas nestas condições<sup>50</sup>.

Referido relatório oficial (A/HRC/19/41), intitulado “Leis Discriminatórias, Práticas e Atos de Violência contra Indivíduos em Razão de sua Orientação Sexual e Identidade de Gênero”<sup>51</sup>, divulgado em novembro de 2011, apresentou evidência de um padrão de violência sistemática e de discriminação dirigidas às pessoas em todas as regiões do mundo em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero.

No ano seguinte, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos elaborou o documento intitulado “Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos”, que define obrigações legais dos Estados-membros para com as pessoas LGBT. Referido documento, deve-se ressaltar, não cria direitos novos e exclusivos a este grupo minoritário ou vulnerável, mas apenas afirma que as pessoas que compõe este grupo devem ter seus Direitos Humanos respeitados.

O documento acima mencionado destaca em seu preâmbulo que:

**A extensão dos mesmos direitos usufruídos por todos** para pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) não é

---

<sup>49</sup> Disponível em: <<http://arc-international.net/wp-content/uploads/2011/09/HRC-Res-17-19.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

<sup>50</sup> “A resolução constituiu em um marco no CDH, por se tratar do primeiro instrumento da ONU sobre o tema, e foi muito celebrada por organizações da sociedade civil em todo o mundo. Tratou-se da primeira decisão tomada pelo órgão sobre a matéria e representou importante avanço no reconhecimento da potencial vulnerabilidade de certos indivíduos em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero” (BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Texto-base da 2ª conferência nacional de políticas públicas e direitos humanos de LGBT**. Brasília, DF, 2011, p. 21. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/2cnglbt/doc/Texto\\_Base\\_Final.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/2cnglbt/doc/Texto_Base_Final.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2013).

<sup>51</sup> Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/03/Leyes-y-pr%C3%A1cticas-discriminatorias-y-actos-de-violencia.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2013.





radical e nem complicado. Ela apoia-se em dois princípios fundamentais que sustentam o regime internacional de direitos humanos: igualdade e não discriminação. As palavras de abertura da Declaração Universal dos Direitos dos Humanos são inequívocas: ‘todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos’. (grifo nosso)<sup>52</sup>

A edição de uma lei que eventualmente garanta direitos à população LGBT apenas diria, de forma expressa, que estas pessoas devem gozar os mesmos direitos que as pessoas heteroconcordantes já gozam, podendo-se apontar que esta também é uma forma de inclusão social.

“A proteção de pessoas baseada na orientação sexual e identidade de gênero não requer a criação de novas leis ou direitos especiais para pessoas LGBT. Em vez disso, requer a garantia da não discriminação no gozo de todos os direitos”<sup>53</sup>. Desta feita, não se almeja a concessão de direito novos ou diferentes, mas sim a garantia da não discriminação no gozo de todos os direitos humanos e fundamentais.

O senso de solidariedade e respeito entre as pessoas seria suficiente para evitar a exclusão das minorias sexuais. Isto deve ser buscado pelo Estado e pela sociedade, a fim de garantir que os componentes deste grupo minoritário ou vulnerável sejam reconhecidos e tenham acesso, tal qual as pessoas heteroconcordantes, aos direitos humanos e fundamentais garantidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tal desiderato, as políticas públicas constituem valioso instrumento para a inclusão social das minorias sexuais, por meio das quais se pretende efetivar direitos e deveres a esse grupo minoritário ou vulnerável.

---

<sup>52</sup> NASCIDOS livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de Direitos Humanos. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Brasília, 2013, p. 7. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes\\_Portuguese.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf)>. Acesso em: 06 jun. 2013.

<sup>53</sup> NASCIDOS livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de Direitos Humanos, op. cit., p. 11.





#### 4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO GOVERNO FEDERAL

O estabelecimento de políticas públicas revela-se importante instrumento de efetivação de direitos fundamentais e de inclusão social, especialmente na promoção de grupos minoritários e/ou vulneráveis e na eliminação do preconceito e da discriminação perpetuados contra estes grupos.

Pode-se definir política pública como o *programa de ações governamentais, estabelecido através de um conjunto de medidas articuladas, com vistas a impulsionar a máquina estatal e, simultaneamente, gerar reflexões sobre a atuação do Estado, que permitam a geração de resultados e mudanças na sociedade.*

A formalização de uma política pública para a população LGBT foi viabilizada a partir da inserção, na segunda versão do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH II), no ano de 2002, de uma seção dedicada ao assunto, com quinze ações a serem adotadas pelo Governo para o combate à discriminação por orientação sexual, e para a sensibilização da sociedade para a garantia do direito à liberdade e à igualdade das minorias sexuais.

A construção dessa política pública teve início no ano de 2004, quando foi elaborado, pelo Governo Federal, o Programa “Brasil sem Homofobia”, construído a partir das reivindicações do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD)<sup>54</sup>, com a participação da sociedade civil<sup>55</sup>.

A partir do reconhecimento dos processos históricos de estigma e discriminação que recaem sobre as minorias sexuais, o programa apresenta como diretriz a intersectorialidade,

---

<sup>54</sup> O Conselho Nacional de Combate à Discriminação, criado em 2001, foi posteriormente transformado no Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNDT/LGBT), órgão de natureza consultiva e deliberativa integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o que ocorreu por meio do Decreto Presidencial n. 7.388, de 9 de dezembro de 2010.

<sup>55</sup> O Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB (Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais) e de Promoção da Cidadania de Homossexuais “Brasil sem Homofobia” está disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/documentos/004\\_1\\_3.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/documentos/004_1_3.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2013.



tendo por objetivo promover a cidadania da população LGBT a partir da *equiparação de direitos* e do *combate à violência e à discriminação homofóbicas*, que trazem como consequências a injustiça e a falta de garantia de direitos fundamentais.

Com a criação do Programa “Brasil sem Homofobia”, passou-se a contemplar demandas da população LGBT, historicamente excluída das políticas públicas, o que possibilitou, inclusive, a convocação da 1ª Conferência Nacional LGBT, realizada entre os dias 5 e 8 de junho de 2008, em Brasília/DF.

A Conferência Nacional, que teve como tema “Direitos Humanos e Políticas Públicas: o caminho para garantir a cidadania de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais”, objetivou propor diretrizes para a implementação de políticas públicas e do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, ao mesmo tempo em que pretendeu avaliar e propor estratégias para fortalecer o Programa “Brasil sem Homofobia”.

Para o avanço na implementação de políticas públicas de inclusão social e de combate à discriminação para a população LGBT foram sinalizados cinco preceitos básicos: a) laicidade do Estado; b) participação social no processo de formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas para LGBT; c) promover e defender os Direitos Humanos; d) gerar e sistematizar evidências sobre a situação de vida da comunidade LGBT a fim de subsidiar a implementação de políticas públicas em defesa de seus direitos sociais; e) primar pela intersetorialidade e transversalidade na proposição e implementação de políticas públicas<sup>56</sup>.

Construído a partir da 1ª Conferência Nacional, o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT traz diretrizes e ações para a elaboração de políticas voltadas às minorias sexuais, mobilizando tanto os Poderes Públicos quanto a sociedade

---

<sup>56</sup> BRASIL, 2008, p. 11-12.



civil organizada<sup>57</sup>.

Estruturado em dois eixos estratégicos, o Plano estabeleceu as seguintes ações: a) promoção e socialização do conhecimento sobre o tema LGBT; b) formação de atores no tema LGBT; c) defesa e proteção dos direitos da população LGBT (integração de políticas LGBT e políticas setoriais); d) sensibilização e mobilização de atores estratégicos e da sociedade para a promoção da cidadania e dos direitos humanos de LGBT; e) integração da política de promoção da cidadania e defesa dos direitos humanos de LGBT com as demais políticas públicas nacionais; f) promoção da cooperação federativa para a promoção da cidadania e defesa dos direitos humanos de LGBT; g) articulação e fortalecimento de redes sociais de promoção da cidadania e defesa dos direitos humanos de LGBT; h) articulação com outros poderes para a promoção da cidadania e defesa dos direitos humanos de LGBT; i) cooperação internacional para a promoção da cidadania e defesa dos direitos humanos de LGBT; j) gestão da implantação sistêmica da política LGBT.

A 2ª Conferência Nacional LGBT, realizada entre os dias 15 e 18 de dezembro de 2011, em Brasília/DF, foi precedida por mais de cinquenta conferências municipais, regionais e livres, e teve por finalidade avaliar a implementação e a execução do Plano Nacional, bem como apresentar um diagnóstico das ações de cada ministério e órgãos do Governo Federal.

Desde então, pouco se avançou na implantação de políticas públicas para o enfrentamento da homofobia e para a promoção da cidadania LGBT. O 2º Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT, que deveria ter sido lançado no prazo de até um ano após a 2ª Conferência, ficou apenas no campo das ideias<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> Com o objetivo de implementar políticas públicas de curto (2009), médio (2010/2011) e longo prazo (2012), o Plano trouxe 51 diretrizes e 180 ações baseadas nas propostas da 1ª Conferência Nacional LGBT. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/homofobia/planolgbt.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013.

<sup>58</sup> Deve-se destacar que o Governo Federal chegou a anunciar que lançaria o 2º Plano Nacional antes mesmo do prazo de um ano, porém, isto não se concretizou. Vide notícia divulgada pelo jornal Estadão, disponível em:



Recentemente, o Governo Federal instituiu o Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência Contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, com a finalidade de organizar e promover políticas de promoção da cidadania e direitos de LGBT, compreendidas como conjunto de diretrizes a serem observadas na ação do Poder Público e na sua relação com os diversos segmentos da sociedade<sup>59</sup>.

O Sistema Nacional objetiva descentralizar a responsabilidade de efetivar as políticas de enfrentamento à violência contra pessoas LGBT e a promoção da cidadania desses cidadãos, através da repartição de competências com os Estados e Municípios.

Ao que tudo indica, a real intenção do Governo Federal não consiste na implantação de uma rede de enfrentamento à homofobia e promoção da cidadania LGBT, mas sim delegar aos Estados e Municípios a atribuição para realizar tal empreitada, sem a efetiva participação do Governo Federal. Corroborar tal afirmação a ausência de qualquer diretriz na atuação do Governo Federal, salvo a de realizar o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra LGBT.

Neste cenário, importante destacar que o relatório elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), divulgado recentemente, apontou que em 2012 foram registradas 3.084 denúncias de 9.982 violações de direitos humanos de caráter homofóbico. Vale dizer, no ano de 2012 foram reportadas 27,34 violações de direitos humanos de caráter homofóbico por dia, sendo que, a cada dia, 13,29 pessoas foram vítimas de violência homofóbica reportada. Em relação ao ano de 2011 houve um aumento de 166,09% de denúncias e 46,6% de violações registradas<sup>60</sup>.

---

<<http://blogs.estadao.com.br/roldao-arruda/dilma-quer-lancar-logo-plano-de-combate-a-homofobia/>>.

Acesso em: 20 set. 2013.

<sup>59</sup> O Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência Contra LGBT foi instituído pela Portaria n. 766, de 3 de julho de 2013, da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

<sup>60</sup> BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil**: ano 2012. Brasília, DF, 2013, p. 18. Disponível em:



O relatório anual elaborado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), por sua vez, apontou que no ano de 2012 foram registrados 338 assassinatos (um a cada 26 horas), o que representa um aumento de 27% (vinte e sete por cento) em relação ao ano anterior<sup>61</sup>.

Tais dados denotam a premente necessidade de o Governo Federal retomar a efetivação de políticas públicas para o enfrentamento da homofobia e promoção da cidadania de pessoas LGBT, com a implementação de programas de inclusão social como forma de realizar a igualdade de oportunidades.

Para erradicar a homofobia enraizada na sociedade brasileira, devem todas as esferas dos Poderes Públicos, *inclusive a federal*, efetivamente promover a concretização de políticas públicas que possibilitem o reconhecimento das minorias sexuais, permitindo-lhes, conseqüentemente, o gozo de direitos humanos e fundamentais.

## CONCLUSÃO

As minorias sexuais são compostas por pessoas que rompem com o padrão heteronormativo de orientação sexual e de identidade de gênero coincidente com o sexo biológico, estando inseridas no contexto dos grupos minoritários e vulneráveis. Seus integrantes sofrem preconceito, discriminação e intolerância, que se manifesta através da homofobia, materializada em atos de violência física e/ou moral, bem como de forma velada, limitando o gozo de direitos.

O estabelecimento de políticas públicas serve ao desiderato de proporcionar a necessária inclusão social desse grupo minoritário ou vulnerável, através de demandas redistributivas e, principalmente, de demandas por reconhecimento, as quais se apoiam no

---

<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>>. Acesso em: 16 set. 2013.

<sup>61</sup> No ano de 2011 foram registrados, no Brasil, 266 assassinatos de LGBT (o que representa a morte de uma pessoa a cada 33 horas). Vide Relatório Anual de Assassinato de Homossexuais (LGBT) no Brasil: ano de 2012, elaborado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB). Disponível em: <<http://homofobiamata.files.wordpress.com/2013/02/relatorio-20126.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2013.





ideário da igualdade de oportunidades.

A política pública do Governo Federal, iniciada com o Programa “Brasil Sem Homofobia”, no ano de 2004, e sucedida pela implantação do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT, em 2009, pouco avançou após a realização da 2ª Conferência Nacional LGBT, realizada no ano de 2011, sendo premente a necessidade de o Governo Federal retomar a efetivação de políticas públicas para o enfrentamento da homofobia e promoção da cidadania de pessoas LGBT.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC, n. 17, p. 105-138, jan./jun. 2011.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Texto-base da conferência nacional de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais**. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/co/gibt/textbaglbt.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Texto-base da 2ª conferência nacional de políticas públicas e direitos humanos de LGBT**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/2cnlgbt/doc/Texto\\_Base\\_Final.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/2cnlgbt/doc/Texto_Base_Final.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil: ano 2012**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>>. Acesso em: 16 set. 2013.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e direito: proteção constitucional, uniões,**





casamento e parentalidade. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

COSTA, Jurandir Freire. Politicamente correto. **Revista Teoria e Debate**, n. 18, maio 1992. Disponível em: <<http://www.teoriaedebate.org.br/materias/sociedade/politicamente-correto?page=full>>. Acesso em: 20 set. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: possibilidade jurídica de adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Refletindo com Robert Alexy sobre liberdade e igualdade: subsídios teóricos para um debate em torno da inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

MORA, Edinei Aparecido; LOPES, Fernando Augusto Montai y; PRANDI, Luiz Roberto. A utilização do nome social por travestis e transexuais na rede de ensino como forma de inclusão social. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 353-374.

NASCIDOS livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de Direitos Humanos. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Brasília, 2013. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes\\_Portuguese.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf)>. Acesso em: 06 jun. 2013.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2007. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2013.

RABELO, Érika Daniella Rodrigues Oliveira. A fundamentalidade dos direitos sociais: conciliação do “mínimo existencial” com a “reserva do possível”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

REIS, Toni. Avanços e desafios para os direitos humanos das pessoas LGBT. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex,



2012. p. 55-68.

RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: POCAHY, Fernando (Org.). **Rompendo o silêncio: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Nuances, 2007. p. 27-48.

SALES, Dimitri Nascimento. Direito à visibilidade: direito humano da população GLBTT. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação – perspectivas e desafios contemporâneos**. Curitiba: Juruá, 2007. v. 2, p. 927-944.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: Diversidade sexual e suas nomenclaturas. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 425-444.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2005.

\_\_\_\_\_. Diversidade sexual e suas nomenclaturas. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a. p. 95-115.

SILVA JUNIOR, Jonas Alves da. Uma explosão de cores: sexo, sexualidade, gênero e diversidade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 11-27.

SPENCER, Colin. **Homossexualidade: uma história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; POLEGATTI, Renato de Carvalho. Extradicação: uma leitura sobre o viés das “penas”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012a.

\_\_\_\_\_. Minorias sexuais e ações afirmativas. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012b. p. 29-54.